



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO MISTA

PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 21/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, que ‘Institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município’”.

Na Mensagem nº 70/2021, o Prefeito Municipal informa que a alteração visa garantir a sustentabilidade econômico-financeiro da prestação dos serviços de coleta de lixo, que engloba a coleta, o transporte, o tratamento e a acomodação em depósito, em atendimento aos artigos 29 e 35 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em virtude das alterações realizadas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico, considerando que atualmente o lançamento realizado não cobre o custo dos serviços.

Destaca que a proposta pretende a extinção das isenções da taxa de coleta de lixo, garantindo às instituições religiosas a tarifa social, bem como ajustar a tabela de valores de lançamento para os imóveis de uso residencial, instituindo, também, a cobrança dos imóveis atualmente isentos.

Verifica-se, anexo ao Projeto, o Relatório da Estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro – RIOF N° 22/2021, onde consta o seguinte:

“I – O serviço deixará de ser deficitário, sendo que o ajuste da Taxa será compatível com o custo do serviço, em consonância com a Lei Federal nº 14.026/2020;

II – Deixarão de ser isentos da Taxa de Coleta de Lixo, cerca de 12.341 imóveis, substituídos pela Tarifa Social, pois a todos é prestado ou disponibilizado o referido serviço público;

III – Cerca de 20.341 imóveis pagarão uma Tarifa Social de R\$ 46,00 (0,5 UFFI) por ano;

IV – O custo para os Imóveis Residenciais será de R\$ 1,00 por coleta, independente de ela ser diária ou alternada;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

V – Não haverá alteração dos valores dos imóveis comerciais;

VI – Não serão repassados aos contribuintes, os custos de Coleta de Lixo dos Órgão Públicos (Imunes).

Desta forma pode-se concluir que a Ação Governamental tem impacto **POSITIVO** nas metas fiscais, se conforma com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, está adequada com a LOA – Lei Orçamentária Anual e com o PPA – Plano Plurianual.”

Consta, também, Declaração do Chefe do Poder Executivo, que não há renúncia de receita e de que a medida afetará positivamente as metas de resultados fiscais prevista na Lei nº 4.999, de 16 de julho de 2021 (LDO 2022) e adequará o Município ao estabelecido no § 2º do art. 35 da Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal 14.026/2020.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa, cujo Parecer transcrevemos parcialmente:

“... ”

Em linhas gerais, exemplificado que a concessão das isenções de recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo excedem a casa dos dois milhões de reais, circunstância que, além de onerar os contribuintes não contemplados pelo benefício, impede a arrecadação do montante que seria necessário ao custo do serviço.

Diante dessa constatação, apresentada a proposta de modificação da parte final dos incisos VIII, IX e X do art. 333, tornando a isenção fiscal apenas limitada ao IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano - que a rigor incide sobre os imóveis urbanos - não sendo mais extensiva às taxas.

De ressaltarmos que a iniciativa, uma vez aprovada, cumprirá regular atendimento ao preceito inserto no inciso I, do art. 177, do Código Tributário Nacional (...)



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Idêntico propósito, é buscado na intenção de revogação do §2º do art. 333-A, estabelecendo a cobrança da taxa de coleta e destinação de lixo para os imóveis utilizados pelas instituições religiosas, tudo em conformidade com o comando expresso no §6º do art. 150 da Lei Maior. Isso porque a imunidade aludida no inciso VI, letra 'b' do art. 150, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades, tendendo a incidir outros tributos para as entidades ali mencionadas, mormente quando decorrente de serviços efetivamente usufruídos e/ou postos à disposição da entidade, cuja base de cálculo não toma como fato o patrimônio e/ou os rendimentos da entidade, entretanto, são exigidos e lançados a partir da fixação de preço público ou taxa

...

Ainda, consoante aduzido na mensagem, depreende-se que a alteração pretendida ao artigo 550, além de enumerar as situações concretas que decorrerão para a incidência do tributo em questão, no caso, a taxa de lixo, também colabora para ampliação da transparência na gestão fiscal.

De qualquer forma, de observarmos que a iniciativa busca essencialmente a entrada de recursos para fazer frente aos compromissos do Estado, valendo observar que a respectiva cobrança por um serviço efetivamente prestado pela Administração ao usuário encontra justificativa na própria essência da existência da Administração Pública.

...

Finalmente, de salientarmos que a matéria em exame observa as diretrizes da Lei Complementar 101/2020, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a necessidade do implemento de ações, notadamente na esfera legal, com vista a realizar a efetiva arrecadação dos tributos de competência das entidades de Direito Público

(...)



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

...

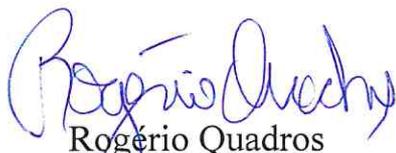
Pelo exposto, fundada nas razões que acompanham a mensagem, que atendidos os pressuposto quanto à iniciativa; que a proposta se conforma aos preceitos de ordem fiscal e tributário e, sobretudo, com fulcro nas diretrizes estabelecidas na Lei Federal 14.026/2020, que institui o Marco Legal do Saneamento Básico, entendemos pela legalidade na tramitação e apreciação da matéria, cabendo advertir que a aprovação da presente reclama maioria absoluta, nos termos que preconiza o parágrafo único do art. 47 da Lei Orgânica e 69 da Constituição da República.

...”

A Matéria também recebeu análise do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, através do Parecer nº 3510/2021, concluindo, no que se refere a taxa de coleta de lixo, que o projeto não contém vícios de constitucionalidade e legalidade.

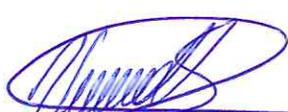
Isto posto, após análise da Matéria e não havendo impedimento ao seu trâmite regular, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 21/2021.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2021.


Rogério Quadros
Presidente


Anice Gazzaoui
Membro/Relatora


Kalito Stoeckl
Vice-Presidente


Valdir de Souza (Maninho)
Membro


Adnan El Sayed
Membro